

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE ATENÇÃO E INCLUSÃO LABORAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTI		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	20/01/2026 08:04:30	Data da assinatura:	20/01/2026 08:07:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE INDICAÇÃO
20/01/2026

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE ATENÇÃO E INCLUSÃO LABORAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLÉIA LEGISLAIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Atenção e Inclusão Laboral da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela definida nos incisos I e II do § 1º do art. 1º. da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º São objetivos do Programa Estadual de Atenção e Inclusão Laboral da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dentre outros:

I - promover a inclusão e inserção de pessoas com TEA no mercado de trabalho, garantindo-lhes oportunidades de emprego e crescimento profissional, observado o inciso V, do art. 2º., da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

II - reconhecer e valorizar os estabelecimentos que adotam práticas inclusivas e contribuem para a inclusão laboral de pessoas com TEA;

III - promover a conscientização dos empregadores e colaboradores sobre a importância da inserção social da pessoa com TEA no contexto laboral.

Art. 3º Serão promovidos eventos, palestras, encontros e cursos de capacitação que promovam a inclusão

e inserção laboral da pessoa com TEA, especialmente na primeira semana de abril, nos termos do art. 4º da Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025 - Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 6º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará mensagem à esta Casa Legislativa para sua apreciação e deliberação.

JUSTIFICATIVA

A instituição do Programa Estadual de Atenção e Inclusão Laboral da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Ceará responde a uma necessidade premente de justiça social e cumprimento de direitos fundamentais. Embora a Lei Federal nº 12.764/2012 já reconheça a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, a transição para a vida adulta e produtiva ainda é marcada por uma lacuna profunda de políticas públicas. Este projeto visa romper a barreira da invisibilidade, garantindo que o direito ao trabalho seja uma realidade que promova a autonomia e a dignidade dessa população no estado, sem se limitar apenas ao aspecto assistencialista.

No panorama nacional, as estatísticas de emprego para pessoas neurodivergentes são alarmantes. Dados colhidos por entidades de defesa dos direitos dos autistas indicam que cerca de **85% das pessoas adultas com autismo no Brasil estão fora do mercado de trabalho**. Essa exclusão sistemática raramente decorre da falta de capacidade laboral, mas sim da ausência de processos seletivos adaptados e do desconhecimento crônico por parte das empresas sobre as potencialidades do indivíduo com TEA. Ao instituir um programa que foca na atenção e inclusão, o Ceará atua para transformar o ambiente de trabalho em um espaço de acolhimento técnico e produtivo.

No contexto específico do Ceará, o projeto se alinha ao avanço legislativo recente, como o Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta (Lei nº 3.240/2025). Com o aumento expressivo no número de diagnósticos, o Estado precisa assumir o papel de facilitador na formação de uma cultura organizacional inclusiva. A promoção de eventos, palestras e cursos de capacitação, especialmente durante o mês de abril, conforme previsto nesta proposição, é fundamental para municiar gestores e colaboradores com o conhecimento necessário para realizar as adaptações razoáveis no ambiente laboral, garantindo a retenção e o crescimento profissional desses cidadãos.

Além do impacto humano individual, a inclusão laboral gera um ciclo socioeconômico positivo. Ao integrar a pessoa com TEA à economia ativa, o Programa reduz a dependência exclusiva de benefícios e fortalece a autoestima do cidadão, que passa a contribuir diretamente para o desenvolvimento do Estado. A capacitação prevista no Artigo 3º ataca a raiz do problema: o estigma. Informar o mercado de trabalho sobre a neurodiversidade permite que as habilidades únicas de foco, lógica e atenção aos detalhes, frequentemente associadas ao perfil de muitos autistas, sejam aproveitadas como um diferencial competitivo para o setor produtivo cearense.

Por fim, esta proposição equilibra a responsabilidade social do Estado com a necessidade de modernização das relações de trabalho. Ao fomentar parcerias e a conscientização contínua, o Governo

do Ceará reafirma seu compromisso com uma sociedade que não apenas tolera a diferença, mas que a integra de forma funcional e digna. A aprovação deste projeto permitirá que o estado avance na construção de um mercado de trabalho mais humano e eficiente, assegurando que o diagnóstico de TEA não seja mais um impeditivo para a realização plena do potencial profissional de milhares de cearenses.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized name.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)